

# **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 877, DE 25 DE MARÇO DE 2019**

SF/19466.37080-54

Da COMISSAO MISTA sobre a Medida Provisória nº 877, de 2019, que *altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.*

**RELATOR: Senador ELMANO FÉRRER**

## **II - VOTO**

Ante o exposto, o voto é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 877, de 2019, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com emendas do Relator e as Emendas nºs 6 e 9, rejeitadas as demais apresentadas na Comissão Mista, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2019**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 877, de 2019)**

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64. ....

.....

§ 9º Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§10. É obrigatório a disponibilização simultânea dos seguintes dados relativos a aquisição das passagens aéreas de que trata o §9º anterior, no site do ente público que esteja utilizando o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP e no Portal da Transparência:

I – O objetivo e a natureza da viagem adquirida via Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP;

II – O valor da passagem aérea ou do serviço de transporte aéreo adquirido;

III – A identificação individualizada do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos; e

IV – O CNPJ do estabelecimento vendedor ou prestador de serviço e respectiva denominação.

§11. A dispensa a que se refere o §9º deste artigo estender-se-á também aos Poderes Legislativo e Judiciário da União, nos pagamentos efetuados mediante a utilização de meio de pagamento eletrônico, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§ 12. Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos relativos à taxa de embarque.

§ 13. A dispensa de retenção de tributos mencionada no §9º poderá ser aplicada exclusivamente à parcela referente aos valores dos bilhetes aéreos, pagos por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, emitidos por agências de viagens e operadores de turismo que prestam serviços para órgãos ou entidades da administração pública federal.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator